



**EMENDA MODIFICATIVA  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 5342/2021**

**EMENDA MODIFICATIVA AO GP 243/2020  
- CMP 941/2020.**

Art. 1º - Fica modificado o Art. 1º do projeto de lei GP 243/2020 - CMP 941/2020, que acresce o inciso III ao artigo 8º da Lei Municipal 3970, de 17 de dezembro de 1978 – Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica acrescido o inciso III ao artigo 8º da Lei Municipal 3970, de 17 de dezembro de 1978 – Código Tributário Municipal, que terá a seguinte redação:

III – tratando-se de pessoa física ou jurídica, inscritas ou não, poderão ser notificados eletronicamente, na forma de regulamento, desde que façam a opção pela intimação através de meio eletrônico, ou outro e com o devido recibo de comprovação do recebimento da mesma, para:

- a) cumprimento de obrigações principais e acessórias;
- b) intimação referente a notificação e auto de infração;
- c) avisos em geral ou qualquer outra comunicação de caráter oficial.”

Art. 2º - Ficam inalterados os demais dispositivos.

**JUSTIFICATIVA**

Ao lado das normas primárias que estatuem direitos e obrigações encontram-se as normas instrumentais que prescrevem as condutas que vem ser praticadas pela partes e pelo estado., com instrumento para garantir as formalidades necessárias para obtenção da melhor solução para o litígio

A prefeitura deve respeitar todas as regras e formalidades, não havendo prevalência do interesse público sobre o privado, visto que é o privado que mantém o público. Ao contrário devem ser preservados os direitos fundamentais dos contribuintes ao processo legal e ampla defesa que são protegidas pelo artigo 60 parágrafo 4 da nossa constituição brasileira. O não seguimento do acima pode levar a nulidade da cobrança com mais prejuízo ao estado e ao cidadão.

Conclui-se, portanto, que a função arrecadatória do estado não deve prevalecer sobre o direito fundamental do particular, sendo certo o dever de observância de todas as formalidades inerentes aos processos, como prazos e comunicações, preservando-se assim, a segurança jurídica. Não basta haver a prova do envio que deve ser previamente autorizado a fim de que o referido endereço eletrônico se constitua efetivo domicílio tributário: eletrônico (dte),

aperfeiçoando-se assim a intimação para os fins a que ser propõe tal ato. A presunção de regularidade da intimação é presunção relativa e não absoluta. É presunção que pode e deve ser desconstituída quando o contribuinte demonstra por indícios, que não teve ciência da intimação ou que tal intimação se encontra viciada. Vícios de forma, que inibem a “certeza de ciência do interessado”, implicam a nulidade da intimação da decisão.

Sugestão – no próximo carne do IPTU deve constar autorização para que o contribuinte aceite o recebimento de comunicações através de meios eletrônicos.

Sala das Sessões, 25 de Maio de 2021

  
DR. MAURO PERALTA  
Vereador